



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**LEI Nº. 3332 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
PARA O PERÍODO 2022-2025.**

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal considerando as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - Integram o PPA os seguintes ANEXOS:

- I – CENÁRIO MACROECONÔMICO;
- II – OBJETIVOS, DIRETRIZES E METAS;
- III – PPA POR ELEMENTO.

Art. 3º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal, a que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), constituem o conjunto de programas estratégicos definidos no PPA.

Art. 4º - Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo Único – Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação de despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.



## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 5º - A gestão do PPA observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art. 6º - Cabe ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual e seu monitoramento.

### Seção III

#### Do monitoramento e da avaliação

Art. 7º - O PPA será monitorado e avaliado sob a coordenação do Órgão Central de Controle Interno, ao qual compete acompanhar o cumprimento diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Parágrafo único - Os programas estratégicos estabelecidos no PPA serão objeto da alocação prioritária de recursos e serão gerenciados intensivamente, por meio do detalhamento, pelos respectivos secretários, das etapas de sua execução e da elaboração de relatórios anuais de monitoramento, sob apoio e orientação do Órgão Central de Controle Interno.

Art. 8º - As unidades responsáveis pelos programas e ações constantes nos ANEXOS desta lei manterão atualizadas, ao longo do exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações e à apuração dos indicadores definidos no plano, inclusive as informações referentes à execução física e financeira das ações referentes às Emendas Individuais do Legislativo previstas na Lei Orçamentária Anual.

### Seção III

#### Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 9º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§1º - a proposta de alteração ou inclusão de programas conterá no mínimo:

I – Diagnóstico do problema a se enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n° 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual;

§2º - Considera-se a alteração de programa:

I – adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público alvo;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações governamentais.

§3º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§4º - A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II do §2º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do §2º deste artigo.

§5º Os projetos de lei específica ou de créditos especiais que importem na criação de programas, indicadores ou ações serão integrados por ANEXO que conterà os atributos qualitativos e quantitativos por meio dos quais esses elementos são caracterizados no PPA.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará:

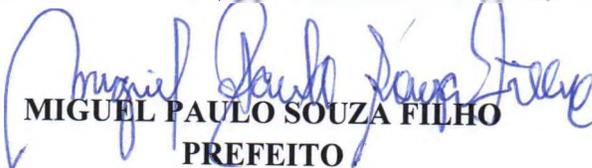
I – o texto atualizado da lei que o instituiu, aí compreendidos seus ANEXOS, com a relação atualizada dos Programas Estratégicos;

II – o texto atualizado das leis de revisão do Plano Plurianual, aí compreendidos os respectivos ANEXOS, inclusive o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações.

Art.11 - Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento contido no PPA e na Lei Orçamentária, mantendo iguais os valores físicos e financeiros detalhados para cada ação nos dois instrumentos.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

São Francisco-MG, 29 de dezembro de 2021.

  
**MIGUEL PAULO SOUZA FILHO**  
**PREFEITO**